



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10160/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL, AFASTANDO A MULTA APLICADA PELO ACÓRDÃO AC1 TC 1298/2011 – ATENDIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 21/2011 – CONCESSÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA – ARQUIVAMENTO.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.235 / 2012

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **16 de junho de 2011**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da **Senhora SÔNIA SIQUEIRA DE BRITO**, Geógrafa, matrícula n.º 167-8, lotada no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola – INTERPA, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.298/2011**, fls. 66/67, *in verbis*:

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC 21/2011, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentada, Senhora SÔNIA SIQUEIRA DE BRITO, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 46/47, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado acerca da decisão, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB (fls. 68), o então Presidente da PBPREV, **Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA**, interpôs, através de seu procurador, devidamente habilitado às fls. 76, o presente Recurso de Reconsideração (fls. 70/88) que a Auditoria analisou e concluiu pelo **conhecimento do recurso**, sugerindo o deferimento do competente **registro do ato de concessão de aposentadoria** formalizado através da Portaria – A – nº 964, eis que preenchidos os requisitos legais que fundamentaram o ato, considerando-se **cumprida a Resolução RC1 TC 21/2011**, embora não comprovado nos autos em momento oportuno acarretando a penalidade imposta.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade nem foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10160/09

Pág. 2/2

### PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, restou atendida a **Resolução RC1 TC 21/2011** dentro do prazo nela estabelecido, embora tal constatação só tenha ocorrido nesta oportunidade, de modo que o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por terem sido atendidos os pressupostos da legitimidade e da tempestividade e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO INTEGRAL** para afastar a multa aplicada na decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1298/2011);
2. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 21/2011**;
3. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **concedendo-lhe o competente registro**.

É a Proposta.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10160/09; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

1. **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, por terem sido atendidos os pressupostos da legitimidade e da tempestividade e, no mérito, conceder-lhe **PROVIMENTO INTEGRAL** para afastar a multa aplicada na decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1298/2011);
2. **DECLARAR** o cumprimento da **Resolução RC1 TC 21/2011**;
3. **RECONHECER** a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, **concedendo-lhe o competente registro**.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de outubro de 2.012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB